



Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer

Proposta de Lei n.º 40/XV/1.ª (GOV)

Relator: Deputado Rui
Vilar (PSD)

Autoriza o Governo a rever a legislação relativa à atividade dos organismos de investimento coletivo

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 40/XV/1.^a – *“Autoriza o Governo a rever a legislação relativa à atividade dos organismos de investimento coletivo”*

A presente iniciativa deu entrada no dia 25 de outubro de 2022, tendo sido admitida no dia 26 e baixado, neste mesmo dia, à Comissão de Orçamento e Finanças (COF), comissão competente.

Em reunião da COF ocorrida em 30 de novembro, foi o signatário designado para a elaboração do presente parecer.

A discussão na generalidade da proposta de lei em apreço encontra-se agendada para a reunião plenária de 9 de dezembro.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A proposta de lei fundamenta-se no facto de o investimento coletivo constituir *“atualmente uma das principais e mais significativas atividades financeiras”*.

Esta modalidade de investimento estriba-se *“na recolha de capital junto de investidores e na sua aplicação segundo uma política de investimento estabelecida para o efeito e executada por uma gestão especializada e profissional. Esta atividade desempenha um papel muito relevante na alocação de investimento e de financiamento para empresas, conforme reconhecido em diversos relatórios internacionais”*.

A nível regulatório, procedeu-se à unificação das competências de supervisão na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. O regime jurídico da atividade de gestão do investimento coletivo é atualmente disciplinado pelo Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RJOIC)¹ e pelo Regime Jurídico do Capital de Risco,

¹ Aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

Empreendedorismo Social e Investimento Especializado (RJGRESIE)², sendo que, na perspetiva do Governo, estes regimes são suscetíveis de melhorias.

Com efeito, o Governo refere que *“A experiência prática da sua aplicação identificou diversas áreas em que é possível adotar uma abordagem mais harmonizada, coerente e uniforme de política regulatória que promova a eficácia da supervisão e a competitividade do setor. Assim, e tendo presente essa experiência acumulada, é possível introduzir melhorias ao enquadramento jurídico desta atividade, adotando nomeadamente soluções mais alinhadas com o direito da União Europeia”*.

Neste sentido, pela presente proposta, pretende o Governo autorização legislativa para:

- Definir os requisitos de acesso e exercício de atividades relacionadas com a gestão de organismos de investimento coletivo, incluindo organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, bem como os organismos de investimento alternativo previstos pelo regime geral dos organismos de investimento coletivo, aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, na sua redação atual, e pelo Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março, na sua redação atual;
- Definir e regular as atividades profissionais conexas com as referidas na alínea anterior, os serviços e atividades de investimento e demais atividades que podem ser exercidas, a título profissional, pelas entidades gestoras dos organismos de investimento coletivo, pelos depositários e por outras entidades e pessoas que prestem serviços conexos;
- Estabelecer o regime de cessação da atividade dos organismos de investimento coletivo e das sociedades gestoras;
- Estabelecer o regime de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM); e
- Estabelecer o regime sancionatório contraordenacional aplicável.

² Aprovado em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março.

3. Dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa legislativa é apresentada pelo Governo no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa adota a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontrando-se redigida sob a forma de artigos. A sua designação traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Por outro lado, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento. Tratando-se de um pedido de autorização legislativa, a proposta de lei define o objeto, sentido, extensão e duração da autorização, sendo esta de 120 dias, nos termos do artigo 6.º, cumprindo assim o disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento.

O Governo junta, em anexo, o projeto de decreto-lei que pretende aprovar na sequência da eventual aprovação da lei de autorização legislativa pela Assembleia da República, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 174.º do Regimento.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que a Proposta de Lei n.º 40/XV/1.ª – “Autoriza o Governo a rever a legislação relativa à atividade dos organismos de investimento coletivo” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 7 de dezembro de 2022.

O Deputado Relator



(Rui Vilar)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)